



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008281-55.2008.8.19.0067
EMBARGANTE: WORK SHORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RELATORA: DES. SONIA DE FATIMA DIAS

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra Acórdão desta Câmara que, em apelação cível, manteve sentença de extinção de medida cautelar de sustação de protesto, com cessação da eficácia da liminar anteriormente concedida, ao fundamento de ausência de ajuizamento de ação principal idônea nos termos dos arts. 806 e 808, I, do CPC/1973.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Verificar se o Acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.
- O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 489, §1º; CPC/1973, arts. 806 e 808, I; Súmula 482 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo **0008281-55.2008.8.19.0067**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em face de Acórdão desta Câmara que, pautada na jurisprudência deste Tribunal, negou provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do voto da relatora, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CPC/1973. ART. 806 E ART. 808, I. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL IDÔNEA. PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 482 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, proposta por empresa que atua no ramo de construção e reparo de embarcações em face de fornecedor de matéria-prima, ao fundamento de que teria adquirido aço inox para utilização em embarcações, mas testes posteriores indicariam fornecimento de material diverso do certificado, com protesto de títulos vinculados a notas fiscais do lote devolvido. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, cessando a eficácia da liminar anteriormente concedida, e condenou o requerente nas despesas processuais, sem





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



honorários, ante a ausência de angularização. Apelação interposta pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Verificar se houve ajuizamento de ação principal idônea no prazo de 30 dias previsto no art. 806 do CPC/1973, de modo a preservar a eficácia da liminar concedida em cautelar preparatória.

2. Examinar se a ação indicada como principal guarda relação de instrumentalidade com a tutela cautelar de sustação de protesto, enfrentando o núcleo do direito material protegido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A medida cautelar preparatória concedida sob a égide do CPC/1973 exige a propositura da ação principal no prazo de 30 dias, contado da efetivação da liminar, sob pena de cessação de sua eficácia.

2. A finalidade do sistema cautelar é impedir que tutela provisória e instrumental se perpetue sem submissão do direito material à apreciação definitiva, preservando a necessária vinculação entre a cautelar e a demanda principal.

3. A ação apontada como principal, embora proposta sob a mesma relação fática, limitou-se a pretensões indenizatórias, sem formular pedido voltado à definição da existência ou inexistência do débito que embasou os protestos, nem pretensão declaratória de inexigibilidade da dívida ou de cancelamento definitivo dos registros protestados.

4. Ausente pedido principal apto a enfrentar o núcleo do direito material cuja proteção provisória foi assegurada, resta descaracterizada a relação de instrumentalidade, esvaziando-se a razão de ser da sustação de protesto.

5. A extinção do processo cautelar, com perda da eficácia da liminar, decorre de exigência legal e de entendimento consolidado na Súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça, não se confundindo com formalismo excessivo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



IV. DISPOSITIVO

Desprovimento do recurso. Sentença mantida. Sem honorários recursais.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 806 e 808, I; Súmula 482 do STJ.

A parte autora / embargante aduz que a decisão contém omissões relevantes e contradição interna. Sustenta que o julgado deixou de apreciar que a ação principal, embora indenizatória, discutia a mesma relação contratual subjacente aos títulos protestados, podendo influenciar a exigibilidade da dívida e demonstrando vínculo de instrumentalidade com a cautelar de sustação de protesto. Afirma contradição ao reconhecer identidade fática entre as demandas e, ao mesmo tempo, afastar a relação instrumental entre elas. Aduz, ainda, omissão quanto à interpretação teleológica do artigo 806 do CPC/1973 e à aplicação da Súmula 482 do STJ, porquanto a ação principal teria sido ajuizada tempestivamente, discutindo-se apenas a adequação de seu objeto. Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com eventual atribuição de efeitos modificativos, ou, subsidiariamente, para fins de prequestionamento (index 240).

Recurso tempestivo (index 249).

A parte embargada não apresentou contrarrazões (index 252).

É breve o relatório.

VOTO DA RELATORA

Recebo os Embargos de Declaração, visto que interpostos no prazo legal.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Os presentes Embargos de Declaração não merecem acolhida, considerando que o que a parte embargante pretende importa modificação do julgado, que deve ser objeto do recurso próprio.

O Acórdão prolatado por esta Câmara entendeu que a medida cautelar de sustação de protesto, ajuizada sob a égide do CPC/1973, exigia o ajuizamento de ação principal idônea no prazo legal de 30 dias, apta a discutir diretamente a existência ou inexigibilidade do débito que motivou os protestos. Concluiu que a demanda posteriormente proposta limitou-se a pedidos indenizatórios, sem enfrentar o núcleo do direito material tutelado na cautelar, rompendo a necessária relação de instrumentalidade entre as ações. Reconheceu, assim, o descumprimento dos arts. 806 e 808, I, do CPC/1973, aplicando a Súmula 482 do STJ. Concluiu pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença que extinguiu o processo cautelar e cessou a eficácia da liminar anteriormente concedida, sem honorários recursais.

Não há contradição entre o reconhecimento de origem fática comum das demandas e a ausência de instrumentalidade jurídica, pois esta exige que a ação principal seja apta a submeter ao Judiciário o núcleo do direito material tutelado cautelarmente.

Também não procede a alegação de inaplicabilidade da Súmula 482 do STJ, uma vez que o ajuizamento meramente formal de demanda dissociada dessa finalidade não supre a exigência do art. 806 do CPC/1973.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - Corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - Incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O citado art. 489, § 1º do CPC dispõe o seguinte:

Art. 489, § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Pela análise dos dispositivos supramencionados, inexistente erro material, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, tendo sido apresentada fundamentação clara e coerente, e a questão controvertida foi devidamente abordada.

Destaca-se o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, julgado em 8/6/2016, no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Segundo o STJ, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido, o citado julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Por sua vez, o prequestionamento encontra-se prejudicado, pois o tema foi apreciado, considerando que os Tribunais Superiores o reputam presente quando enfrentada pelo julgador a questão jurídica suscitada, consoante art. 1.025 do CPC e inteligência do STJ:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

“Para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



a decisão” (EREsp. 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

“O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida” (AgRg. no AREsp. 412121 / SP - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 1a Turma do STJ - julgamento 19/03/2015).

Deste modo, não há que se falar em vício no julgado, razão pela qual o presente recurso não merece provimento.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora

